



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

PROCESSO N.º: 0016.000498/2024-17

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 90327/2024/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo e ferramentas para a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 55 de 23 de abril de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte questionamento e resposta referente ao Pedido de Esclarecimento/impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

QUESTIONAMENTO 01 EMPRESA A (id. SEI! 0055291688):

[...]

Com base no Termo de referência do presente edital, solicitamos esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

1 – Com relação a descrição do item 33, considerando que os conversores GBIC adquiridos são do tipo Multimodo, entendemos que os cordões também devem ser do tipo Multimodo. Estamos corretos em nosso entendimento?

[...]

MANIFESTAÇÃO do IPERON-DTIC (id. SEI! 0055414584):

[...]

2.1.1 Resposta: Está correto o entendimento da empresa, visto que os itens 32 e 33 são utilizados em conjunto. Portanto, os cordões ópticos mencionados no item 33 do Termo de Referência (ID 0054973123) **devem ser multimodo e compatíveis com o "Item 32 - Conversor de interface Gigabit (GBIC)".**

[...]

3. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

3.1. Conforme as considerações técnicas apresentadas pela **empresa A** e visando a transparência e a conformidade com as melhores práticas de mercado, identificamos que será necessário realizar uma **alteração no Termo de Referência**, especificamente no **item 33**, para incluir a seguinte informação:

3.2. **"O cordão óptico deve ser do tipo multimodo e compatível com o item 32."**

3.3. Essa alteração tem como objetivo assegurar que todos os licitantes estejam cientes dos requisitos técnicos específicos e possam preparar suas propostas de forma adequada, garantindo a competitividade e a igualdade de condições entre todos os participantes do processo licitatório.

3.4. O item 33 do Termo de referência deverá conter as seguintes especificações:

Cordão óptico

Modelo: SFP+ para SFP+;

Taxa de Transferência: 10Gb

Tipo de Cabo: Fibra óptica;

Cor: Azul;

Comprimento: 10 metros;

Com conectores inclusos;

Extremidade de conector A: LC

Extremidade de conector A: LC

Compatível com Huawei, Datacom, Dell, Ubiquiti, Juniper, Cisco, Intelbras, ZTE;

O cordão óptico deve ser do tipo multimodo e compatível com o item 32.

Garantia Mínima: 90 dias

4. DA CONCLUSÃO

Conforme as considerações técnicas apresentadas pela **empresa A** e visando garantir a transparência e a conformidade com as melhores práticas de mercado, reconhecemos a necessidade de realizar uma alteração no Termo de Referência, especificamente no **item 33**. Esta modificação é essencial para incluir a seguinte informação: "**O cordão óptico deve ser do tipo multimodo e compatível com o item 32.**" . Tal inclusão não apenas assegura a precisão técnica e a clareza do documento, mas também alinha nossos procedimentos aos padrões estabelecidos, contribuindo para a eficiência operativa e a qualidade dos serviços prestados pelo Iperon.

[...]

QUESTIONAMENTO 02 EMPRESA A (id. SEI! 0055291688):

[...]

2 – Com relação a entrega, esta será feita em único pedido?

[...]

MANIFESTAÇÃO do IPERON-DTIC (id. SEI! 0055414584):

[...]

2.2.1. Resposta: Está correto o entendimento da empresa, todos os produtos do processo em questão deverão ser entregue de uma única vez.

[...]

INFORMAÇÃO N° 70/2024/SUPEL-CPEAP (id. SEI! 0056038965):

[...]

3.6. Quanto ao reclamado pela **empresa A**, em relação as especificações do item 33, em virtude de se tratar de objeto específico, não havendo conhecimento por esta coordenadoria se poderia ou não implicar no seu valor de referência, realizou-se nova pesquisa (0056046499), a qual resultou num valor estimado de R\$ 9.311,50, conforme quadro comparativo complementar (0056046679), onde não se observou variações no preço de forma significativa, razão pela qual não se submeteu a análise e aprovação da unidade demandante, conforme determina o art. 12 da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. *In verbis*:

Art. 12. A aprovação do valor estimado para a contratação compete à autoridade competente do órgão, a partir da análise das necessidades descritas no processo e da precificação realizada pelas setoriais competentes, a qual servirá como parâmetro para a reserva orçamentária própria e subsidiará a ordenação da despesa (grifo nosso).

3.7. Cabe registrar, que esta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) tem constante preocupação na utilização correta de pesquisas mercadológicas e a sua efetivação para

estimar o valor que servirá para balizar o certame, tudo com o devido respeito aos princípios que norteiam todos os atos da administração pública.

3.8. Salienta-se que todos os seus atos praticados estão alicerçados nos preceitos legais e administrativos contidos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024, bem como na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, esta última *"dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional"*.

3.9. A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla, utilizando preferencial os preços públicos oriundos de outros certames, como contratos e atas de registro de preços.

3.10. A respeito disso, o § 1º do art. 51 do Regulamenta as contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024) decide, de forma literal, que:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso).

3.11. Quanto a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou através do Acórdão 1.875/2021-Plenário. Senão vejamos:

As pesquisas de preços (...) devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. (...) (grifo nosso).

3.12. Com tal característica, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP delibera em seu art. 5º. Nestas palavras:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).

3.13. Nesse contexto, reproduzimos os parâmetros utilizados para pesquisa de preços, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021. Ipsi verbis:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

(...)

3.14. Acerca da metodologia utilizada para obter o preço estimado, observou-se o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a

partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

À Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEP), compete validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades, a fim de verificar os critérios e metodologias definidos na Instrução Normativa. Assim prevê o art. 9º. Senão vejamos:

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, desta Superintendência, validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa (grifo nosso).

Assim, resta claro que a autoridade competente do órgão demandante do objeto é quem detém a atribuição para aprovar os valores estimados.

QUESTIONAMENTOS EMPRESA B (id. SEI! 0055568338):

[...]

tirar algumas dúvidas sobre o referido pregão, acontece que no IC e Anexos o item 30 fiz ter 2.400,00 de orçamento para cada caixa, porém ao acessar o site do comprasgov o mesmo cai para 1.091,33, a descrição do item também muda, gostaria de esclarecimentos sobre esse item em específico, na descrição do comprasgov ele diz ser blindado e na descrição do IC ele diz que não precisa ser blindado.

INFORMAÇÃO Nº 70/2024/SUPEL-CPEAP (id. SEI! 0056038965):

[...]

3.1. Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do [DECRETO N° 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), bem como as formalidades técnicos procedimentais fixadas na [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#).

3.2. Nossa função é apontar, sob o **ponto de vista técnico**, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, sem caráter vinculativo, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

3.3. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, **desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (grifo nosso)**.

3.4. Dito isto, passamos a argumentar a solicitação por meio da petição formulada pela empresa, a saber:

3.5. A **empresa B** questionamento da empresa esta relacionado ao valor orçado para o item 30 do instrumento convocatório (R\$ 1.091,33), onde compara com preço no site do comprasgov (R\$ 2.400,00). O preço referenciado pela empresa encontra-se no item 5 do estudo técnico preliminar (0051017822), que não se refere, em relação a estes processo, o instrumento que baliza a valor da contratação. Sendo assim, o valor estimado para o item, corresponde a fixado no PE N° 90327/2024/SUPEL/RO (0054669820).

OBSERVAÇÃO: FOI ELABORADO ADENDO MODIFICADOR N° 01/2025 (id. SEI! 0055490498).

III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições dos pedidos de esclarecimentos**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tendo em vista, a resposta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à qual alterações técnicas contidas no Termo de Referência, assim, **fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, reagendando a sessão de abertura para o dia 26 de maio de 2025, às 10h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, permanecendo os demais termos do edital e adendos inalterados.

Publique-se.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Genérica de Licitação - COGEN/ SUPEL/RO
Portaria nº 43 de 15 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055487576** e o código CRC **CE63B235**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0016.000498/2024-17

SEI nº 0055487576